**0138CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 138/17.

**PROCESSO Nº 632/17.**

**PLL Nº 50/17.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que tomba o imóvel localizado na Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 135, sede da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professora Maria Thereza da Silveira.

 Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e IX).

 A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, inciso I, atribui competência ao Município para exercer o poder de polícia administrativa em matérias de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local e para preservar os bens locais de valor histórico, cultural ou científico (artigo 9º, incisos II, III e X).

 O tombamento de bens é regulado pelo Decreto 25/1937, que estatui:

“Art. 1º - Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico brasileiro, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

 Consoante o conceitua a doutrina, é forma de o Poder Público condicionar a propriedade para que ela atenda à função social - a utilização da propriedade pelo titular do direito fica sujeita a restrições direcionadas ao interesse público, de promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216, da Constituição Federal.

 Consiste em um ato administrativo pelo qual o Poder Público declara o valor cultural de um bem, inscrevendo-o no respectivo Livro do Tombo e sujeitando-o a regime especial que impõe limitações ao exercício de propriedade com a finalidade de preservá-las.

 No Município de Porto Alegre, a matéria é regulada pela Lei Complementar nº 275/92, que especifica definições e condições para o tombamento.

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 Sinalo, por relevante, que a orientação dos tribunais do País e da doutrina é no sentido da possibilidade de tombamento de bens dos outros Entes da Federação pelo Município, conforme evidencia a decisão a seguir transcrita, por ementa:

“ADMINISTRATIVO - TOMBAMENTO - COMPETÊNCIA MUNICIPAL. 1. A Constituição Federal de 88 outorga a todas as pessoas jurídicas de Direito Público a competência para o tombamento de bens de valor histórico e artístico nacional.
2. Tombar significa preservar, acautelar, preservar, sem que importe o ato em transferência da propriedade, como ocorre na desapropriação

3. O Município, por competência constitucional comum - art. 23, III -, deve proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
4. Como o tombamento não implica em transferência da propriedade, inexiste a limitação constante no art. 1º, § 2º, do DL 3 365/1941, que proíbe o Município de desapropriar bem do Estado. 5. Recurso improvido. ” (STJ, RMS nº 18.952 -RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2005)

Cabe aduzir finalmente que há nos autos parcos elementos destinados a evidenciar o enquadramento do bem no conceito de patrimônio histórico e artístico - tal exame, contudo, constitui matéria de mérito, a ser definida no âmbito do Órgão Deliberativo Superior da Casa.

 É o parecer, *sub censura*.

 Á Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

Em 22 de março de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral-OAB/RS 18.594